

**LEI Nº 7.071, de 26 de maio de 2022.**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) RESIDENTES EM BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, 1º Vice-Presidente, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes em Betim.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o *caput* será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, cujo rendimento mensal seja de até 03 (três) salários mínimos nacional.

**Art. 2º** Para ter direito à isenção o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente - Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:



- (anatomopatológico);
- a) diagnóstico expressivo da doença
  - b) estágio clínico atual;
  - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
  - d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Parágrafo único.** Cessa o direito à isenção quando:

- I - o beneficiário obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione, mensalmente, mais de 03 (três) salários mínimos nacional;
- II - o beneficiário vier a óbito;
- III - ocorrer a mudança do titular da propriedade do imóvel objeto da isenção.

**Art. 3º** Os benefícios de que trata esta Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 4º** O titular do imóvel que receber indevidamente a isenção prevista nesta Lei, será obrigado a devolver aos cofres do Município o montante dos valores não arrecadados, em razão da isenção mais multa calculada sobre o valor das isenções, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou no caso de sua extinção, por outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 26 de maio de 2022.



**Claudio Fernandes**  
**1º Vice-Presidente da Câmara Municipal**

*(Originária do Projeto de Lei nº 290/2021, de autoria do Vereador Erasmo Carlos Oliveira da Silva – Erasmo da Academia)*